

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 4146, DE 2020

Regulamenta a profissão de Trabalhador essencial de limpeza urbana.

**Autores:** DEPUTADA MARA ROCHA e outros

**Relator:** DEPUTADO LEUR LOMANTO JÚNIOR

### I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos deputados Mara Rocha e outros, “regulamenta a profissão de Trabalhador essencial de limpeza urbana”. Segundo a justificativa dos autores, apesar da relevância do trabalho realizado pelos “garis”, esses profissionais enfrentam condições precárias, como a falta de equipamentos de segurança, jornadas exaustivas e salários baixos.

Encontram-se apensadas ao projeto principal as seguintes proposições:

- PL 3.253/2019, de autoria Senado Federal - Senador Paulo Paim, que “regulamenta a profissão de agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas”;
- PL 2.019/2022, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, que “regulamenta a profissão de agente de coleta, limpeza e conservação das vias públicas.”

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24,II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância,



\* C D 2 5 7 7 0 7 7 1 5 4 0 0

Adolescência e Família (CPASF); de Trabalho (CTRAB); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, bem como na Comissão de Trabalho, o projeto e seus apensados foram aprovados com substitutivo, nos termos dos pareceres dos respectivos relatores.

Na Comissão de Finanças e Tributação, foi aprovado Parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Principal, desde que adotada a emenda de adequação, e do Substitutivo adotado pela Comissão Trabalho, com Subemenda de adequação, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL 3253/2019 e do PL 2019/2022, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a proposição encontra-se aprovada nas respectivas Comissões de mérito, bem como na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do principal, com emenda de adequação, e do Substitutivo adotado pela Comissão Trabalho, com subemenda de adequação. Quanto aos apensados e ao Substitutivo adotado pela CPASF, a CFT concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da presente proposição quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Inicialmente, observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4146, de 2020, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão Trabalho.



As referidas proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I; 48; 59, inciso III; e 61, todos da Constituição da República.

Portanto, quanto à constitucionalidade formal, não há óbice à iniciativa parlamentar no que concerne à definição das regras aplicáveis ao trabalhador essencial de limpeza urbana.

No que se refere à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior. A possibilidade de estabelecer o piso salarial profissional nacional encontra abrigo no art. 7º, V, da Constituição.

Na esteira do texto constitucional, a fixação do piso nacional para os trabalhadores essenciais de limpeza urbana compatibiliza-se com o texto constitucional eis que observa, além do princípio da isonomia profissional, os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios.

Entretanto, há um aspecto que precisa ser observado para que o conteúdo do projeto esteja em consonância com os ditames substantivos enunciados na Carta Magna, bem como com os princípios dela derivados.

O público alvo das proposições em análise abrange garis e catadores, que podem ser empregados no setor público ou privado. Independentemente dessa vinculação, se a remuneração atual desses empregados for inferior ao piso, haverá aumento de despesa com pessoal, especialmente nos municípios.

Considerando a autonomia político-administrativa dos entes federados (art. 18 da CF), não é possível que a União imponha aumento de despesa para os demais entes da federação por meio da fixação de piso da categoria.

Além disso, há que se observar o disposto no art. 167, § 7º da CF/88, que estabelece que a *"lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de*



\* C D 2 5 7 7 0 7 7 1 5 4 0 0 \*

*pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo (...).*

Dessa forma, para estar em consonância com o comando constitucional acima mencionado, mister se faz indicar a fonte de custeio para fazer face ao aumento da despesa pública gerada pela fixação do piso salarial da categoria.

Para tanto, apresento emenda, à qual consiste em autorizar a União a prestar assistência financeira aos entes federados por meio dos recursos vinculados ao Fundo Social, de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 2010.

Por outro lado, no que se refere aos projetos apensados e ao Substitutivo adotado pela CPASF, estes são inconstitucionais sob a ótica material. O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Conforme extrai-se do parecer aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro, exigidas pelo dispositivo constitucional citado, não foram apresentadas nos apensados, tampouco no Substitutivo adotado pela CPASF.

Em contrapartida, quanto ao PL 4.146/2020, principal, e o Substitutivo adotado na Comissão de Trabalho, durante audiência pública realizada na CFT foram apresentadas as respectivas estimativas. Dessa maneira, estes afiguram-se constitucionais, enquanto os demais padecem de inconstitucionalidade material.

Com relação à juridicidade, o projeto principal e o Substitutivo adotado pela CTRAB revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo inova o ordenamento



jurídico e atende aos pressupostos de generalidade e coercitividade, além de se mostrar harmônico com os princípios gerais do Direito.

Não obstante, são injurídicos os apensados e o Substitutivo adotado pela CPASF, na medida em que foram considerados inadequados do ponto de vista orçamentário-financeiro pela Comissão de Finanças e Tributação, ferindo os princípios gerais do direito.

Por fim, no tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.146, de 2020, do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, bem como da emenda e da subemenda aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação, desde que observada a emenda e a subemenda apresentadas; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do PL 3253/2019, do PL 2019/2022, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de novembro de 2025.

**Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
RELATOR**



\* C D 2 5 7 7 0 7 7 1 5 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### EMENDA AO PL 4.146/2020

Regulamenta a profissão de Trabalhador essencial de limpeza urbana.

Acrescente-se o seguinte Parágrafo único ao art. 4º do PL 4.146, de 2020:

“Art. 4º.....

Parágrafo único. Sem prejuízo da parcela que estiver destinada à área da educação, fica a União autorizada a utilizar os recursos vinculados ao Fundo Social de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de pagamento para assistência financeira aos entes federados em decorrência da implementação do piso salarial nacional do trabalhador essencial de limpeza urbana.”

Sala da Comissão, em 00 de novembro de 2025.

**Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR**  
**RELATOR**



\* C D 2 5 7 7 0 7 7 1 5 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO AO PL 4.146/2020

Dispõe sobre o trabalho nos serviços de coleta de resíduo e conservação de áreas públicas e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte Parágrafo único ao art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho ao PL 4.146, de 2020:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Sem prejuízo da parcela que estiver destinada à área da educação, fica a União autorizada a utilizar os recursos vinculados ao Fundo Social de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de pagamento para assistência financeira aos entes federados em decorrência da implementação do piso salarial nacional do trabalhador essencial de limpeza urbana.”

Sala da Comissão, em de novembro de 2025.

**Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
RELATOR**



\* C D 2 5 7 7 0 7 7 1 5 4 0 0 \*



\* C D 2 2 5 7 7 0 0 7 7 1 5 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257707715400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior